



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0431/2023

**“Institui a obrigatoriedade de permanência de efetivo de pronto atendimento nas pontes Governador Pedro Ivo Campos ou Governador Colombo Machado Salles, em dias úteis, visando a ordem, segurança e regularidade no trânsito local.”**

**Autor:** Deputado Pedrão Silvestre

**Relatora:** Deputada Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO:

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise, os autos do Projeto de Lei nº 0431/2023, de autoria do Deputado Pedrão Silvestre, que “Institui a obrigatoriedade de permanência de efetivo de pronto atendimento nas pontes Governador Pedro Ivo Campos ou Governador Colombo Machado Salles, em dias úteis, visando a ordem, segurança e regularidade no trânsito local.”

A proposição é composta por 3 (três) artigos, que têm a seguinte redação:

Art. 1º Institui a obrigatoriedade de permanência, nos dias úteis, em uma das cabeceiras das pontes Governador Pedro Ivo Campos ou Governador Colombo Machado Salles, seja na extrema continental ou insular, de ambulância, guincho e guarnição militar específica, visando a ordem, segurança e regularidade no trânsito local.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No que concerne à Justificação que acompanha a presente proposição (p. 3 dos autos eletrônicos), entendo relevante extrair os seguintes trechos:



[...]

O presente projeto de lei visa instituir a obrigatoriedade de permanência, nos dias úteis, em uma das cabeceiras das pontes Governador Pedro Ivo Campos e Governador Colombo Machado Salles, seja na extrema continental ou insular, de ambulância, guincho e guarnição militar específica, visando a ordem, segurança e regularidade no trânsito local.

Justifica-se a presente medida pela necessidade do pronto atendimento às ocorrências e acidentes no local, pois facilmente ocasionam filas, congestionamentos, e engarrafamentos prejudicando todo o trânsito de Florianópolis.

[...]

A permanência de efetivo certamente na cabeceira de uma das pontes, contribuirá para a tomada de céleres e eficazes medidas frente às ocorrências, resultando em melhor fluidez no trânsito.

[...]

Anoto que, em sede de diligência externa, aprovada no âmbito deste órgão fracionário em 14 de novembro de 2023 (pp. 5/6), colheu-se, a respeito da matéria, o pronunciamento da Secretaria de Estado da Administração (SEA), da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC) e da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP/SC).

No tocante ao posicionamento adotado pela SIE (Informação Jurídica nº 081/2023, pp. 22/23), julgo importante transcrever o seguinte trecho:

[...]

A Gerência de Operação Rodoviária, subordinada à DIOP, por sua vez, fez breves apontamentos acerca da proposição em comento, **esclarecendo que já existe uma equipe de pronto-atendimento da Polícia Militar Rodoviária Estadual - PMRv, que faz o atendimento, em escala ordinária e permanente, da preservação da ordem pública, da segurança viária e da circulação nas Pontes Pedro Ivo Campos, Colombo Machado Salles e Hercílio Luz.**

[...] (grifos acrescentados)

Com respeito à **SSP/SC** (Parecer nº 011/2023), anoto que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do Estado manifestaram-se pela contrariedade ao



Projeto de Lei, no mérito, e, no caso da PM/SC, também pela inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, por se tratar de matéria reservada à iniciativa do Governador do Estado, nesses termos (Informação nº 107/2023, pp. 39/43):

[...] convém destacar que, em nosso entender, este projeto de Lei possui vício de origem (inconstitucionalidade formal), tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea “a”, do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:  
[...]

Por fim, a **SEA** (Ofício nº 318/2023, pp. 16/19) e o **Detran/SC** não se manifestaram sobre a matéria, por entenderem não ser da competência desses Órgãos.

É o relatório.

## II – VOTO:

O princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 32 da Carta Estadual de Santa Catarina<sup>1</sup>, em consonância com o art. 2º da Constituição Federal<sup>2</sup>, evidenciam que o legislador constituinte, ao adotar os Poderes independentes e harmônicos da República, cada qual com sua função soberana, buscou a finalidade maior de alcançar a segurança para o cidadão, evitando o arbítrio entre eles; assim, preservando tal princípio, pretendeu o constituinte manter o equilíbrio entre os detentores das funções estatais.

Portanto, entre os Poderes Legislativo e Executivo estaduais, cuja harmonia está estruturada no sistema de pesos e contrapesos, deve ser atendido o respeito recíproco.

---

<sup>1</sup> Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Dentro dessa reciprocidade de controle e de atuação, a Constituição Estadual também estabelece a competência legislativa exclusiva do Chefe do Executivo no art. 50, § 2º; a competência para o exercício do Poder Executivo no art. 63; e as atribuições privativas do Governador do Estado no art. 71.

Muito embora primordialmente ao Executivo caiba a função de administrar e ao Legislativo a de legislar, decorre da sistemática da própria separação de Poderes a necessidade de se atribuir ao Executivo a iniciativa legislativa, em razão de determinadas matérias. Eis que, exatamente em função de se estabelecer o equilíbrio de forças na formulação das opções políticas do Estado, é que a atribuição excepcional da iniciativa legislativa não sobrepõe, em importância, nenhum Poder ao outro, apenas os justapõe e intercala, pela discricionariedade que a matéria requer, mantendo a proporcionalidade entre eles. Em razão de sua excepcionalidade, as hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Executivo não de ser restritivamente interpretadas.

No caso vertente, o Projeto de Lei estabelece competências para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiro Militar, vinculados à SSP/SC, havendo, assim, nítida interferência no funcionamento de órgãos públicos sujeitos à direção superior do Poder Executivo, ferindo, assim, o disposto nos arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, "a", da Constituição Estadual), restando violados, à vista disso, a harmonia e o sistema estruturado no princípio da separação dos Poderes.

A respeito da matéria, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.**

<sup>2</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou “o Programa Estadual de Videomonitoramento – PEV -, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências” 2. **A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação** 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento.<sup>3</sup>

(Grifo acrescentado)

Assim, reputo que a medida contemplada na proposição em tela interfere na atuação do Executivo Estadual (SSP/SC), com invasão da esfera da iniciativa reservada ao Governador do Estado.

Por conseguinte, a criação de preceito legal que abarque a matéria afrontará, a meu juízo, dispositivos da Constituição Estadual (arts. 32 e 71, IV, "a"), padecendo, pois, do **vício insanável de inconstitucionalidade formal**.

---

<sup>3</sup> ARE 1357552 AgR, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 21/03/2022, PRIMEIRA TURMA.



Arrematando, requer-se à Coordenadoria das Comissões que efetue o desentranhamento dos documentos de pp. 9/11, da lavra da Prefeitura de Fraiburgo, visto não guardarem relação de pertinência com a presente propositura.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0431/2023**.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora